

21 SET 1988
Vida Nova

Rec 4

JORNAL DO BRASIL

Equiparação salarial, correção de créditos

“Sou funcionário público de uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda. Gostaria de saber se, como administrador, na nova Constituição meu vencimento será igual ao do administrador do Poder Judiciário ou Legislativo? Caso afirmativo, a partir de quando?” Luiz Carlos Maia de Assis — Rio.

Constituição



Não é nova esta questão da isonomia e equiparação entre servidores dos três Poderes. Na verdade a Constituição vigente, a de 1967 com as emendas subseqüentes, já diz em seu Art. 98: “Os vencimentos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes”.

Portanto, pela letra da atual Carta, o Luiz Carlos não poderia ver colegas seus, de outros Poderes, ganhando mais do que ele. Como acontece isto? E porque o **jeitinho brasileiro** encontra algumas saídas curiosas. Como o que vale, nesse assunto, não é a formação profissional (advogado, economista, engenheiro, administrador), mas a função efetivamente exercida, os Poderes Legislativo e Judiciário criaram uma série de cargos, funções etc., de denominação e atribuições próprias e sem correspondência no Executivo. É claro, inclusive, que existem de fato nesses Poderes algumas atribuições próprias e que não correspondem exatamente às do Executivo.

Assim, se for consultar o contracheque ou os registros funcionais de tais servidores, encontrará definições de cargo ou função com um nome diferente.

A futura Constituição organiza muito melhor a questão do funcionalismo e tem alguns princípios gerais de administração pública sérios e válidos. Além destes princípios, ter-se-á, ainda, a limitação dos salários pelo teto do que percebem: no Executivo, os Ministros de Estado; no Legislativo, os membros do Congresso Nacional; e no Judiciário, os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Portanto, já se partirá de tetos diferentes para cada Poder.

Todavia, a regra da Constituição vigente continua presente, nos mesmos termos, na futura Carta. Isto é, continuarão os servidores do Legislativo e do Judiciário impedidos de receberem vencimentos superiores aos do Poder Executivo. Numa saudável interpretação, o teto para eles seria duplo.

Do ponto de vista teórico e jurídico, a situação está bem resolvida. Já, na prática, a consequência poderá continuar sendo a mesma, ou seja, os butros dois Poderes com seus próprios quadros, tratando de forma um pouco mais privilegiada os seus servidores. Tudo com base em cargos e funções de características diferentes daqueles do Poder Executivo.

Estas situações necessitam de políticas objetivas e providências práticas para serem resolvidas. A Constituição, nesse sentido, é um apoio a mais que se recebe. Temo que não resolva definitivamente a injustiça ou a diferença vigente.

No esforço para fazer a Constituição **pegar**, temos de adotar uma série de iniciativas de maior controle social e de opinião pública sobre os serviços públicos e os Poderes constituídos. Neste caso como em outros, nada substitui uma cidadania responsável, atenta e atuante.

O cumprimento exemplar do capítulo sobre Administração Pública — moderno, honesto e coerente — deve ser uma bandeira dos cidadãos deste país. Seriam eliminadas muitas graves distorções e outros tantos defeitos que marcam o serviço público no país. Não tenho ilusões: esta será uma luta longa e difícil.

“O dispositivo que trata da correção monetária de créditos junto a entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial, é auto-aplicável? Qual o procedimento a ser adotado por credores que em janeiro de 1988 deram recibo de plena e geral quitação sobre uma atualização irrisória?” Eduardo José da Costa — Rio.

Uma norma inserida nas disposições transitórias da futura Constituição, ainda sujeita à redação final, estabelece a correção monetária sobre os créditos, até seu efetivo pagamento, junto às entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando estes regimes foram convertidos em falência. Em dispositivos a seguir é especificado que se aplica a correção a operações anteriores à intervenção, anteriores à promulgação da Constituição e aos créditos de entidades públicas não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Portanto, não há dúvidas de que se trata de regra auto-aplicável e que contém até detalhes de como será a sua plena aplicação.

Este dispositivo começou, no processo constituinte, por uma correção apenas dos créditos de entidades públicas, ou seja, para acautelar os interesses do erário diante de uma série de distorções conhecidas. Todavia, foi ampliado para os créditos em geral, fazendo justiça ao cidadão, ao investidor, ao credor. Todos os que passaram por situações de terem aplicações e outros créditos neste tipo de instituição sabem o quanto será importante o cumprimento desta disposição constitucional.

A situação apresentada em concreto pelo Eduardo tem, no entanto, um dado curioso. Os credores, em janeiro do ano em curso, deram um recibo — “foram obrigados”, segundo o missivista — de plena e total quitação do recebimento das importâncias que lhe eram devidas com uma atualização irrisória.

Ora, no caso em estudo, então, as importâncias foram pagas em janeiro deste ano. A primeira vista não será aplicável a norma a tal situação, já liquidada e plenamente esgotada muito antes da vigência da Constituição. Penso que o texto constitucional, sobre esta delicada questão, prestar-se-ia a uma demanda judicial por ter previsto enfaticamente a aplicação a casos anteriores. Alerta-se que, se for bem sucedida a demanda, a correção obtida seria até a data em que se efetivou o pagamento e não de lá para cá.

A correção monetária dos créditos junto às instituições sob intervenção ou liquidação extrajudicial é auto-aplicável e não demanda nenhuma legislação complementar.

No caso do crédito já ter sido pago e sobre ele existir recibo de plena e total quitação, inclino-me a acreditar que não será admitida a correção com a promulgação da Carta. Todavia, existem elementos para dúvida e que podem suscitar ação judicial. Na hipótese de ser acolhida uma “revisão da atualização” esta seria calculada até a data em que se efetivou o pagamento motivador do recibo. É, no entanto, uma hipótese de difícil acolhida.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas - Vida Nova - Avenida Brasil, 500, 6º andar, CEP 20 949.

Ass
X